

REPUBLICANISMO E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: ANTÍDOTOS CONTRA O MAL- ESTAR DA SUPOSTA CRISE PARADIGMÁTICA

Nelson Juliano Cardoso Matos 

Universidade Federal do Piauí, Teresina, Brasil 

Deborah Dettmam 

Universidade Federal do Piauí, Teresina, Brasil 

Contextualização: O mal-estar com a judicialização da política está geralmente associado à suposta anomalia paradigmática relacionada ao princípio da separação de poderes. A rígida ou flexível divisão ou distribuição de poderes estaria sendo transgredida pela expansão do poder judiciário. Observou-se, entretanto, que a doutrina da separação de poderes, em muitos lugares, é muito mais herdeira da teoria antiga do governo misto do que de alguma teoria revolucionária de divisão rígida dos poderes. Essa recontextualização também reabilita o republicanismo como referencial de uma sociedade bem ordenada.

Objetivo: Este artigo objetiva analisar alguns desenhos institucionais republicanos propostos no final do século XX, especialmente aqueles que dão ou negam certo protagonismo ao órgão judicial. Pretende-se discutir em que medida a judicialização da política é, ou não, indício de uma anomalia da teoria da separação de poderes, a partir do paradigma republicano.

Método: A pesquisa utiliza o método dialético por ser problematizada a partir de estratégias de argumentação e revisão da doutrina clássica. Emprega-se a técnica de pesquisa bibliográfica para análise da literatura, comparação e confronto de conceitos, classificações e distinções.

Resultados: Desta pesquisa é possível aferir que a denominada “crise da separação de poderes” ou um corolário seu, a “judicialização da política”, não consistem propriamente de uma anomalia em relação ao desenho de equilíbrio entre executivo, legislativo e judiciário, mas como efeito do crescente domínio da retórica democrática sobre a doutrina do governo misto.

Palavras-chave: Republicanismo; Judicialização da Política; Liberdade; Democracia.

REPUBLICANISM AND THE JUDICIALIZATION OF POLITICS: ANTIDOTES AGAINST THE UNEASINESS OF THE ALLEGED PARADIGMATIC CRISIS

Contextualization: The uneasiness with the judicialization of politics is generally associated with the supposed paradigmatic anomaly related to the principle of separation of powers. The rigid or flexible division or distribution of powers would be transgressed by the expansion of the judiciary. It has been observed, however, that the doctrine of separation of powers in many places is much more heir to the old theory of mixed government than to some revolutionary theory of rigid division of powers. This recontextualization also brings back republicanism as a reference for a well-ordered society.

Objective: This article analyzes some republican institutional designs proposed at the end of the 20th century, especially those that grant or deny a certain role to the judicial body. This paper discusses whether or not the judicialization of politics is an indication of an anomaly in the theory of separation of powers, based on the republican paradigm.

Method: The research uses the dialectical method, as the investigation is based on argumentation strategies and a review of classical doctrine. The bibliographic research technique is used to analyze literature, compare, and confront concepts, classifications and distinctions.

Results: Based on this research, it can be inferred that the so-called “crisis of the separation of powers” , or its corollary, the “judicialization of politics”, do not really consist of an anomaly in terms of the design of balance between executive, legislative and judiciary, but as an effect of the increasing dominance of democratic rhetoric over the mixed government doctrine.

Keywords: Republicanism; Judicialization of Politics; Freedom; Democracy.

REPUBLICANISMO Y JUDICIALIZACIÓN DE LA POLÍTICA: ANTÍDOTOS CONTRA EL MALESTAR DE LA SUPUESTA CRISIS PARADIGMÁTICA

Contextualización: El malestar con la judicialización de la política se asocia generalmente a la supuesta anomalía paradigmática relacionada con el principio de separación de poderes. La división o distribución rígida o flexible de poderes estaría siendo transgredida por la expansión del poder judicial. Se ha observado, sin embargo, que la doctrina de la separación de poderes en muchos lugares es mucho más heredera de la vieja teoría del gobierno mixto que de alguna teoría revolucionaria de la rígida división de poderes. Esta recontextualización también rehabilita al republicanismo como referente de una sociedad bien ordenada.

Objetivo: Este artículo tiene como objetivo analizar algunos diseños institucionales republicanos propuestos a fines del siglo XX, en especial aquellos que otorgan o niegan un determinado rol al órgano judicial. Con esto, si pretende discutir en qué medida la judicialización de la política es o no es un indicio de una anomalía en la teoría de la separación de poderes, basada en el paradigma republicano.

Metodología: La investigación utiliza el método dialéctico ya que se problematiza a partir de estrategias de argumentación y revisión de la doctrina clásica. La técnica de investigación bibliográfica se utiliza para analizar literatura, comparar y confrontar conceptos, clasificaciones y distinciones.

Resultados: De esta investigación es posible inferir que la llamada “crisis de la separación de poderes” o un corolario de la misma, la “judicialización de la política”, no consisten realmente en una anomalía en relación al diseño de equilibrio entre ejecutivo, legislativo y judicial, sino como efecto del creciente predominio de la retórica democrática sobre la doctrina del gobierno mixto.

Palabras clave: Republicanismo; Judicialización de la Política; Libertad; Democracia.

INTRODUÇÃO

Não raramente, o poder judiciário é criticado por violar a teoria da separação de poderes, seja ela compreendida em sua versão rígida ou flexível. A possível transgressão do princípio da separação dos poderes ficaria mais latente em decisões de natureza política. Em outras palavras, a judicialização da política seria evidência da anomalia paradigmática relacionada à teoria da separação de poderes, uma vez que o poder judiciário colonizaria, usurpava ou, até mesmo, impediria o exercício dos poderes legislativo e executivo. Contudo, é possível observar que, a exemplo de países como os Estados Unidos, a doutrina da separação de poderes é mais próxima à antiga teoria do governo misto do que teorias revolucionárias que apregoam a divisão rígida dos poderes. Nesse aspecto, a influência da teoria do governo misto de Montesquieu serviu como parâmetro para mediar o debate sobre a separação de poderes nos primórdios da república americana.

Mesmo na Europa, de maneira geral, a doutrina da rígida separação de poderes não teve aplicação coerente. O parlamentarismo, por exemplo, amplamente difundido na Europa, confunde os poderes legislativo e executivo. A despeito desse exemplo, a retórica do princípio da separação de poderes ainda é bastante difundida. Essa confusão entre executivo e legislativo torna-se ainda mais explícita com a ampliação das competências legislativas dos órgãos executivos (seja a ampliação do poder de regulamentação, seja a ampliação da esfera de legislação *ex novo*). Na segunda metade do século XX, com exceções como a Inglaterra e a França, difundiu-se na Europa a instituição do tribunal constitucional como órgão de controle de constitucionalidade das leis (e, eventualmente, como árbitro dos conflitos políticos). Esse tribunal constitucional é inadequado à doutrina rígida da separação de poderes, seja porque daria superioridade ao poder judiciário, seja porque daria superioridade a um órgão inclassificável nos parâmetros convencionais da doutrina. Ainda assim a retórica do princípio da separação de poderes resistiu.

Tratar o princípio da separação de poderes como aplicação atualizada (com os ajustes contemporâneos) das teorias do governo misto, da constituição equilibrada e de freios e contrapesos parece produzir resultados muito mais coerentes. Nesse contexto, dentro de certos limites, a judicialização da política não transgredir o princípio da separação de poderes. Por que o mal-estar, afinal?

Na segunda metade do século XX, o Ocidente incorporou nas suas instituições políticas elementos democráticos, ao mesmo tempo que a retórica democrática ganhou ampla difusão e adesão. Essa conversão democrática, entretanto, contrastou com os elementos do paradigma oitocentista (paradigma do Estado de direito) resultando em novos enigmas de parte a parte. Ou seja, evidenciando tanto lacunas e contradições do paradigma oitocentista, como lacunas e contradições da retórica democrática. É nesse turbilhão que se

situa a judicialização da política como um dos pontos de conflito.

A hipótese da pesquisa é que a judicialização da política poderia ser vista como uma suposta anomalia, não em relação ao princípio da separação de poderes, mas em relação ao princípio democrático, especialmente com o argumento da ilegitimidade eleitoral do poder judiciário. Ademais, a judicialização da política poderia ser vista como uma expressão pejorativa para novos desenhos institucionais dispostos a converter oclocracias em repúblicas (politeias), isto é, corrigir sistemas políticos democráticos com a incorporação modernizada de elementos da teoria do governo misto.

Neste artigo, serão estudados alguns desenhos institucionais republicanos propostos no final do século XX, especialmente aqueles que dão ou negam certo protagonismo ao órgão judicial. A finalidade é compreender que alguns teóricos do constitucionalismo republicano, ao concluírem que a judicialização da política é uma anomalia do princípio da separação de poderes, empregam argumentos democráticos. Todavia, a distinção entre tradição republicana e ideologia republicana pode ensinar justamente o contrário.

1. REPUBLICANISMO MODERNO ANTES DO NEORREPUBLICANISMO

A expressão “república” pode ser utilizada no sentido fraco ou no sentido forte. No sentido fraco, república é, simplesmente, o governo não hereditário. Assim, república no sentido fraco se opõe à monarquia, também entendida no sentido fraco. Seguindo esse entendimento (o sentido fraco), a ideia de república se confunde com a ideia de democracia representativa (ou, pelo menos, democracia eletiva), isto é, confunde-se com a organização política em que os governantes são eleitos para mandatos determinados, sujeitos, portanto, a eleições periódicas. Em sentido forte, república se opõe às formas tirânicas, despóticas, autocráticas e absolutistas de governo. Nesse sentido, a princípio, a monarquia em sentido fraco não se opõe à república em sentido forte. O republicanismo é uma teoria sobre o sentido forte da república¹.

1.1 O conceito de república para Montesquieu

Até aqui, o republicanismo de Montesquieu foi tratado no contexto da sua doutrina da separação de poderes (teoria do governo misto), no Capítulo VI (*A constituição da Inglaterra*) de *O espírito das leis*. Entretanto, em nenhum momento Montesquieu denominou aquele desenho institucional de republicanismo.

¹ Nesse sentido, a república não se opõe à monarquia, mas ao despotismo e à tirania.

Montesquieu tratou da república nos capítulos iniciais de *O espírito das leis*, particularmente no Livro II, (da Primeira Parte): Das leis que derivam diretamente da natureza do governo. Nessa parte, apresentou a sua tipologia das formas de governo, destacando três regimes: monarquia, república e despotismo².

Em certo sentido, o vocabulário de Montesquieu, na Parte II, segue os cânones modernos; logo, usa a expressão república na significação fraca do termo. Essa tipologia das formas de governo de Montesquieu é mais influenciada pela tipologia maquiaveliana³ do que pela tipologia aristotélica, embora a confusão entre as duas e os dois acréscimos de Montesquieu não permitam nenhuma diferenciação mais clara.

Assim como em Maquiavel, o parâmetro para a tipologia das formas de governo de Montesquieu é a distinção entre o governo pessoal (monarquia) e o governo coletivo (república) e não o domínio de um, poucos ou muitos (aristotélico). E, assim como em Maquiavel, a forma republicana, em Montesquieu, é bipartida em duas modalidades: aristocrática e democrática. Um acréscimo, que parece não desconfigurar a tipologia de Maquiavel, é a inclusão do terceiro regime, o despotismo; não desconfigura, porque Montesquieu o considerava uma forma anômala na Europa, onde se conhecia apenas monarquias e repúblicas.

O que afasta Montesquieu de Maquiavel é o retorno à abordagem prescritiva do modelo aristotélico e a qualificação do despotismo como forma degenerada, ao tempo que qualifica a monarquia e a república, ambas, como regimes sob o império da lei. Essa distinção prescritiva não era perceptível na tipologia maquiaveliana.

Montesquieu também se afastou de ambos para, com certa originalidade, estabelecer um critério distintivo paralelo entre as formas de governo, o fundamento do regime, ou seja, o princípio. Nesse sentido, a república é o regime conduzido pela virtude cívica.

Esse vocabulário moderno de Montesquieu provoca certa ambiguidade ao leitor dos textos antigos. Para Aristóteles ou Políbio, por exemplo, a *politeia* (república) não se confundia com a democracia. Para Montesquieu, em contraste, a democracia era uma modalidade republicana. Para os antigos, democracia era o governo da massa, dos pobres ou da maioria. Para Montesquieu, entretanto, a república democrática nunca foi o regime do poder absoluto do povo ou da “arraia miúda”; ainda que fosse um regime mais inclusivo que a república aristocrática, conferindo direitos políticos à parcela mais ampla da população, o

² MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 19.

³ Foi utilizado termo “maquiaveliana” e não “maquiavélica”. Sobre a eventual controvérsia, cf. BAGNO, Sandra. “Maquiavélico” versus “maquiaveliano” na língua e nos dicionários monolíngues brasileiros *Cadernos de Tradução*, Florianópolis, v. 2, n. 22, 2008.

povo (“arraia miúda”) deveria ser limitado e controlado por uma infinidade de arranjos institucionais. Portanto, em verdade, Montesquieu excluiu a democracia da sua tipologia (a república democrática não era democracia), exceto quando explicitou os inconvenientes de um governo popular sem controles ou limitações.

O conceito de república de Montesquieu não é dos mais úteis, razão pela qual a sua influência, nesse aspecto, foi reduzida; mas é possível sintetizar em três elementos: república é um governo coletivo, submetido ao império da lei e fundado na virtude cívica. Para além disso, Montesquieu contribuiu, no Livro II, muito pouco sobre o desenho institucional e sobre a dinâmica institucional.

Nesse sentido, ao que parece, a república de Montesquieu nos primeiros capítulos (Livro II, da Primeira Parte) não está em perfeita associação com o republicanismo do Capítulo VI (Livro XI, da Segunda Parte). Com uma ressalva constrangedora. Enquanto no Capítulo VI o desenho institucional proposto é de uma monarquia equilibrada (governo misto), na república do Livro II não se distingue democracia de *politeia* (governo misto).

Nesse contexto, a modernidade legou mais um problema semântico. Como veremos adiante, em certa medida, essa dificuldade é provocada, também, pela confusão entre tradição republicana e ideologia republicana. Assim, o Livro II poderia ser um exemplo relativo da ideologia (doutrina) republicana, enquanto o Capítulo VI poderia ser um exemplo da tradição republicana.

Se a percepção de John Pocock estiver correta, isso que denominamos de ideologia republicana aparece e ressurgue nos “momentos maquiavelianos”, desde quando, em contraste com a tradição republicana, associa-se democracia a *politeia* (república). Essa ideologia republicana, novamente se Pocock estiver certo, seguiria o itinerário a partir do mito de Florença (Maquiavel), passando por Harrington (Inglaterra) e chegando a Rousseau (França) e Jefferson (Estados Unidos).

Então, as contradições se evidenciam, sobretudo, pela queixa de James Madison.

1.2 O Estado moderno: Madison e a república norte-americana

Os eventos da vida de James Madison são impressionantes. Um deles é a redação densa, clara e contundente do numerado como artigo 10 de *O federalista*. No Artigo 10, Madison explicou que a constituição de 1787 havia adotado o regime republicano de governo e não a democracia⁴. Nesse artigo, três ideias são fundamentais. Primeiro, Madison, ao contrário dos seus antecessores (desde Aristóteles até Rousseau, passando por Montesquieu),

⁴ HAMILTON, Alexander; MADISON, James; e JAY, John. Tradução: Hiltomar Martins Oliveira. **O federalista**. Belo Horizonte: Líder, 2003, p. 59.

argumentou que as repúblicas poderiam funcionar em grandes Estados⁵. Segundo, Madison, novamente ao contrário dos seus antecessores, argumentou que o problema do domínio das facções são os efeitos e não a causa⁶. Terceiro, Madison considerou a democracia um regime faccioso, porque faz impor o domínio da maioria sobre o bem comum⁷, razão pela qual, para ele, o regime apto para a satisfação do bem comum e para a proteção da liberdade é a república⁸.

O argumento de Madison não poderia ser qualificado propriamente como uma ideologia republicana, mas se ajusta perfeitamente à modernização da tradição republicana (a politeia polibiana). Assim como em toda teoria do governo misto, não exclui os elementos democráticos, mas os mitiga e os controla. Ao mesmo tempo que, como expressão da res publica, não ignora a fonte popular de legitimidade e não confunde o povo enquanto comunidade bem ordenada com a massa ou a maioria facciosa: “defender o bem público e os direitos individuais dos perigos de tal facção, ficando salvo em todo o caso o espírito e a forma do governo popular, deve ser o principal objeto das nossas indagações”⁹.

Ao que parece, entretanto, o neorrepublicanismo é bem menos herdeiro de Políbio, Montesquieu e Madison e bem mais herdeiro de Maquiavel.

2. NEORREPUBLICANISMO COMO RIVAL DO LIBERALISMO

Neorrepublicanismo é a expressão empregada nos dias de hoje para designar uma formulação recente da teoria republicana. Como não poderia deixar de ser, tão logo ganhou difusão e aceitação, surgiram variações e ambiguidades. Para evitar problemas semânticos ou conceituais, neste trabalho, o neorrepublicanismo foi associado à teoria de Philip Pettit. A escolha, de certo modo arbitrária e injusta, foi motivada pelo estilo de formulação da sua obra principal (*Republicanism: uma teoria sobre a liberdade e o governo*): como uma teoria prescritiva em que os argumentos são apresentados organicamente com alguma pretensão de completude. Não comporta aqui polemizar se a obra de John Pocock teria sido mais influente, ou se o conceito de liberdade como não dominação de Pettit teria sido antecedido pela formulação do conceito de liberdade neorromana de Quentin Skinner, ou se a teoria de

⁵ HAMILTON, Alexander; MADISON, James; e JAY, John. Tradução: Hiltomar Martins Oliveira. **O federalista**. Belo Horizonte: Líder, 2003, p. 65.

⁶ HAMILTON, Alexander; MADISON, James; e JAY, John. Tradução: Hiltomar Martins Oliveira. **O federalista**. Belo Horizonte: Líder, 2003, p. 60.

⁷ HAMILTON, Alexander; MADISON, James; e JAY, John. Tradução: Hiltomar Martins Oliveira. **O federalista**. Belo Horizonte: Líder, 2003, p. 63-64.

⁸ HAMILTON, Alexander; MADISON, James; e JAY, John. Tradução: Hiltomar Martins Oliveira. **O federalista**. Belo Horizonte: Líder, 2003, p. 64.

⁹ HAMILTON, Alexander; MADISON, James; e JAY, John. Tradução: Hiltomar Martins Oliveira. **O federalista**. Belo Horizonte: Líder, 2003, p. 63.

Maurizio Viroli seria mais sedutora; apesar disso, mais do que todas as outras, a teoria de Pettit é recorrentemente associada à expressão neorepublicanismo.

O neorepublicanismo de Philip Pettit, para ser bem compreendido, precisa ser contextualizado em três passos. O primeiro é entender como o “renascimento” do republicanismo se deu com a obra de John Pocock, enquanto teoria explicativa do caráter republicano (e não liberal) da revolução norte-americana. O segundo passo é entender a tentativa de Quentin Skinner de resolver o dilema da liberdade (entre a liberdade negativa e a liberdade positiva) com a categoria liberdade neorromana. O terceiro passo é a própria obra de Philip Pettit, formulada no contexto das controvérsias acadêmicas entre liberais e comunitaristas.

2.1 As origens do neorepublicanismo: Pocock e o itinerário de uma república democrática (Atenas, Florença e Inglaterra)

A distinção entre tradição republicana e ideologia republicana é necessária¹⁰. A tradição republicana é o reconhecimento das experiências pretéritas bem-sucedidas, ligadas por alguns traços comuns e pela denominação geralmente equivalente. A tradição republicana é uma teoria que descreve a ordem das coisas e procura compreender como a ordem política se ajusta numa ordem maior. Por isso é que, em alguma das traduções, *politeia* significa simplesmente governo perfeito ou governo bem ordenado. Não é por outra razão, também, que a essência da república se confunde com a essência da comunidade bem ordenada, ou seja, a comunidade que alcança a sua própria razão de ser, o bem comum. A ideologia republicana, por sua vez, é um projeto de mudança institucional ou mesmo de mudança espiritual, que quer instituir uma nova organização política e moldar um novo súdito, o cidadão virtuoso, ao tempo que quer instituir também uma nova virtude, a virtude cívica. Ideologia e tradição republicanas se entrelaçam, mas não são a mesma coisa. Distinguem-se, pelo menos, depois do “momento maquiaveliano”, quando, de certo modo, a ideologia republicana inovou em relação ao passado, mantendo, entretanto, a aparência de continuidade.

Provavelmente até os anos 1970, o republicanismo era inexistente ou inexpressivo enquanto teoria política ou jurídica moderna. A manifestação anterior de algo que se pudesse denominar de republicanismo ou movimento republicano estava certamente associada ao sentido fraco de república, isto é, a movimentos localizados de abolição da monarquia e instituição de sistemas políticos com governantes não hereditários. Nesse sentido, Ricardo

¹⁰ A distinção e o sentido são exclusivos para este trabalho. Os neorepublicanos, de maneira geral, preferem outro sentido. Entretanto, Skinner, por exemplo, afirmou que “a teoria neo-romana dos Estados livres tornou-se uma ideologia altamente subversiva nos primórdios da Inglaterra moderna”. Cf. SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do liberalismo**. São Paulo: Editora da Unesp, 1999, p. 55.

Leite Pinto¹¹ observou que “nos anos 70 a república e o republicanismo não existiam nos dicionários de teoria política”.

Muito provavelmente, a obra mais influente do que se denominou de “renascimento do republicanismo” foi *O momento maquiaveliano*, do historiador neozelandês John Pocock, publicado em 1975. O próprio Pocock, entretanto, registrou enorme deferência à obra precursora de Gordon S. Wood, *A criação da república americana*, publicada quinze anos antes. A obra de Wood foi precedida, ainda, pela publicação, em 1967, de *As origens ideológicas da revolução americana*, de Bernard Bailyn. As três obras foram dedicadas, direta ou indiretamente, a demonstrar que a revolução norte-americana não foi herdeira intelectual de John Locke e do liberalismo, mas de um republicanismo que, segundo Pocock, remonta a teóricos republicanos do século XVII britânico, como James Harrington, e, ainda mais distante, a teóricos republicanos no século XVI florentino, como Maquiavel.

Os propósitos dessa guinada republicana nos Estados Unidos (no último quarto do século XX) não são claros. O contexto faz crer que foi menos um movimento a favor do resgate do republicanismo e mais uma crítica ao liberalismo. Reforça essa intuição a constante dificuldade de distinguir neorrepublicanos de comunitaristas.

O estilo argumentativo de John Pocock é envolvente. Defendeu que as desordens institucionais do *Quattrocento* florentino criaram, no século XVI, o ambiente intelectual para o redesenho das instituições da cidade. Esses fatores aliados ao humanismo cívico produziram o retorno aos modelos políticos da Antiguidade, especialmente de Esparta, Atenas e Roma. Esse retorno a uma era de ouro da humanidade estimulou que os projetos institucionais para Florença fossem também um *imitatio* das instituições greco-romanas.

Nesse contexto, Pocock distinguiu dois arquétipos republicanos: o mito de Veneza¹² e o mito de Florença. O primeiro simboliza a república aristocrática, uma *imitatio* de Esparta, e o segundo simboliza a república democrática, uma *imitatio* de Atenas (ou, como variante, uma *imitatio* de Roma). O que Pocock deixou de enfatizar ou perceber é que a República de Veneza não era um projeto, era a mais estável e próspera cidade italiana, portanto o mito de Veneza era, na verdade, a tradição republicana de Veneza, que servia de exemplo para Florença; o mito de Florença, por sua vez, era um projeto amparado na distante lembrança das repúblicas ateniense e romana (ou na imagem que se fazia delas). Em todo caso, os desenhos institucionais dos dois arquétipos eram muito próximos: um magistrado principal, um conselho maior e um conselho menor. Em ambos os casos, o magistrado principal, o doge, por exemplo, era o moderador das facções internas; a diferença residia na

¹¹ PINTO, Ricardo Leite. Uma introdução ao neo-republicanismo. **Análise Social**, Lisboa, v. XXXVI, 2001, p. 467.

¹² POCOCK, John Greeville Agard. **El momento maquiavélico**: el pensamiento político florentino y la tradición republicana atlántica. Madrid: Tecnos, 2002, p. 185-187 e Capítulo IX.

importância que cada conselho tinha e no grau de universalização dos direitos políticos (cidadania).

Nesse momento, é representativo o confronto¹³ entre as ideias de Guicciardini¹⁴ e Maquiavel, e a ênfase que Pocock¹⁵ deu à obra de Maquiavel. É esse Maquiavel republicano democrata que será trasladado, segundo Pocock¹⁶, para a Inglaterra nas conturbações da guerra civil no século XVII. Assim como no *Quattrocento* florentino, as desordens institucionais do século XVII na Inglaterra criaram o ambiente intelectual para o redesenho das instituições. Daquela efervescência intelectual, Pocock destacou a importância e a influência da obra de James Harrington. Por fim, o argumento de Pocock é que as doutrinas republicanas inglesas, particularmente o republicanismo democrático de Harrington, teriam se trasladado para a América e dado embasamento teórico à revolução.

Esse republicanismo democrático trasladado sequencialmente desde Maquiavel valorizava, sobretudo, a virtude e a vida ativa como expressões genuínas da república. Assim, para mais do que um desenho institucional equilibrado, esse novo republicanismo, isto é, essa ideologia republicana, estaria dirigida à transformação de um novo homem e de uma nova virtude.

2.2 Quentin Skinner e a revisão do dilema da liberdade: a liberdade neorromana

Quentin Skinner é um historiador britânico e integra, juntamente com John Pocock, a corrente metodológica conhecida como Escola de Cambridge. Skinner publicou, em 1978, *As fundações do pensamento político moderno*, rastreando as raízes republicanas do pensamento contemporâneo¹⁷. Uma obra mais sucinta teve, também, enorme influência: *Liberdade antes do liberalismo*, de 1998. Nesta obra, Skinner criticou as limitações do conceito de liberdade negativa (liberal) e elaborou o conceito alternativo de liberdade neorromana (republicana) ou, como ele prefere, compreensão neorromana da liberdade civil. Assim como Pocock, Skinner¹⁸ projetou o uso dessa teoria ao contexto da guerra civil inglesa no século XVII

¹³ POCOCK, John Greeville Agard. **El momento maquiavélico**: el pensamiento político florentino y la tradicion republicana atlántica. Madrid: Tecnos, 2002, p. 308.

¹⁴ POCOCK, John Greeville Agard. **El momento maquiavélico**: el pensamiento político florentino y la tradicion republicana atlántica. p. 212-214; p. 324-337.

¹⁵ POCOCK, John Greeville Agard. **El momento maquiavélico**: el pensamiento político florentino y la tradicion republicana atlántica. Capítulos VI e VII.

¹⁶ POCOCK, John Greeville Agard. **El momento maquiavélico**: el pensamiento político florentino y la tradicion republicana atlántica. Capítulo X.

¹⁷ POCOCK, John Greeville Agard. **El momento maquiavélico**: el pensamiento político florentino y la tradicion republicana atlántica. Capítulo 6, da Parte II.

¹⁸ SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do liberalismo**, p. 10; p. 21-22.

e reputou a precedência do argumento republicano inglês a Maquiavel.

No rastro do sentido da liberdade neorromana, Skinner antecedeu a um tempo ainda mais distante, nas referências do *Digesto* aos institutos jurídicos da liberdade e da escravidão.

A condição de não livre não seria daquele que sempre é coagido a fazer algo, a definição seria mais complexa: embora o escravo seja capaz de “agir à vontade”, ele permanece “por todo tempo *in potestate domini*, dentro do poder de seus senhores”, ou seja, “a essência do que significa ser um escravo, e portanto a falta de liberdade pessoal, é assim estar *in potestate*, dentro do poder de alguém mais”¹⁹. Skinner transportou esse sentido jurídico do *Digesto* para a dimensão política; e, utilizando da narrativa de Tito Lívio, associou firmemente as categorias liberdade, abolição da monarquia e instauração da república em Roma: “um Estado livre, Lívio explica, é um estado em que há magistraturas eleitas anualmente e uma sujeição igual de todo cidadão ao domínio da lei”²⁰, do que concluiu: “não simplesmente a tirania, mas todas as formas de governo monárquico são incompatíveis com a manutenção da liberdade pública”²¹. Para Skinner²², esse legado romano foi resgatado por Maquiavel e repassado à Harrington. O legado de que a liberdade civil é um corolário da cidade livre, que é aquela que não é dominada por um poder estrangeiro ou que, livre de domínio externo, não é dominada por “poderes discricionários ou privilegiados da parte daqueles que o governam”²³, ou seja, a cidade livre em que o povo se autogoverna²⁴.

O argumento de Skinner é apresentado indiretamente quando referencia documentos romanos, e autores florentinos (século XVI) e ingleses (século XVII), com o intuito de demonstrar a insuficiência da concepção liberal (hobbesiana) de liberdade. Nesse sentido, afirmou que “nem sempre é necessário sofrer este tipo de coerção aberta para ser privado da liberdade civil”²⁵, ou seja, refutando a possibilidade de ser livre (ser liberal) em uma monarquia: “se você vive sob alguma forma de governo que permite o exercício de poderes prerrogativos ou discricionários fora da lei, você pode estar vivendo como um escravo”²⁶. Vale ressaltar a sua ideia-chave: a potencialidade de coerção e não necessariamente da efetiva coerção para configurar a situação arbitrária; esse parece ser o traço mais distintivo entre a

¹⁹ SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do liberalismo**. p. 43.

²⁰ SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do liberalismo**. p. 45.

²¹ SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do liberalismo**. p. 46.

²² SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do liberalismo**. p. 47.

²³ SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do liberalismo**. p. 50.

²⁴ SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do liberalismo**, p. 54; SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 29 e 34.

²⁵ SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do liberalismo**, p. 62.

²⁶ SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do liberalismo**, p. 62.

liberdade negativa e a liberdade neorromana²⁷. Skinner, então diretamente, ressaltou a sua opinião:

O que, então, separa a compreensão da liberdade neo-romana da liberal? O que os autores neo-romanos repudiam *avant la lettre* é a suposição fundamental do liberalismo clássico de que a força ou a sua ameaça coercitiva constituam as únicas formas de constrangimento que interferem com a liberdade individual. Os autores neo-romanos insistem, por contraste, em que viver numa condição de dependência é em si uma fonte e uma forma de constrangimento²⁸.

Quando Quentin Skinner assumiu a própria voz, rivalizou com Isaiah Berlin para duvidar da capacidade e da suficiência da liberdade como não interferência (liberdade negativa) para assegurar a melhor liberdade individual (a proteção contra o arbítrio). Skinner²⁹ viu com indignação o trecho da obra de Berlin em que este reconhece que a liberdade como não interferência não seria de todo incompatível com a autocracia e de que não seria necessariamente compatível com a democracia. A liberdade neorromana de Skinner pressupõe o regime democrático (autogoverno).

Para além da distinção entre a concepção liberal e a concepção neorromana, Skinner ampliou os efeitos do argumento republicano (neorromano) para determinar as condições de um cidadão virtuoso (virtude cívica). Novamente, argumentou indiretamente pela voz dos autores do século XVII, para demonstrar que, sob o regime arbitrário (“governo absoluto”), “todos vivem em contínuo temor de incorrer no desprazer do tirano”³⁰, o que significa não apenas que, sob a aparente liberdade, o cidadão se submete à vontade presumida do governante (e se sinta impelido, portanto, a fazer o que presumivelmente o governante quer), como também é “constrangido a agir de algumas maneiras bajulatórias e obsequiosas, obrigado a reconhecer a ‘principal arte de um cortesão’ é a de ‘tornar-se subserviente’ e ‘submisso’”³¹. Os regimes arbitrários resultam, portanto, num mal adicional, e maculariam o próprio caráter do cidadão.

²⁷ SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do liberalismo**. 63-64.

²⁸ SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do liberalismo**, p. 71-72. Skinner remeteu a uma famosa passagem da obra de James Harrington na qual comparou a liberdade de um cidadão de Lucca e de um súdito de Constantinopla. Cf. SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do liberalismo**, p. 73.

²⁹ SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do liberalismo**, p. 92.

³⁰ SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do liberalismo**. p. 77.

³¹ SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do liberalismo**, p. 77.

2.3 Uma proposta de neorrepblicanismo (prescritivo): o argumento de Philip Pettit (para além de uma teoria da liberdade, uma teoria do governo republicano)

Philip Pettit é um filósofo irlandês da Universidade de Princeton e publicou, em 1998, o livro *Republicanismo: uma teoria da liberdade e do governo*. Esse livro produziu enorme repercussão e difusão enquanto teoria republicana contemporânea, ou, como preferimos tratar, enquanto teoria neorrepblicana. Philip Pettit³² reconheceu a influência que recebeu de John Pocock e de Quentin Skinner, embora o enfoque e o estilo de redação sejam muito distintos. O livro de Pettit é uma proposta de desenho institucional de base filosófica; enquanto as principais referências de Pocock e de Skinner são estudos de história (das ideias), que servem de substrato para, indiretamente, externar convicções políticas e filosóficas.

A teoria republicana de Philip Pettit é organizada em três dimensões: a da liberdade como não dominação, a do governo constitucional e a civilizatória. As três dimensões são complementares e interdependentes. Todas elas têm em comum a mesma preocupação (que é um objetivo): apresentar um modelo teórico e um genérico desenho institucional para uma sociedade livre de relações de dominação, seja a do Estado sobre os indivíduos, seja a entre indivíduos.

Para Pettit³³, dominação é percebida quando, em algum aspecto relevante da vida, alguém detém a capacidade de interferir arbitrariamente nas escolhas do outro. Portanto, a dominação nem sempre consiste na efetiva coerção (interferência), bastando, para tanto, a potencial interferência arbitrária. Ressalte-se que não é qualquer potencial interferência, apenas a potencial interferência arbitrária.

Até aqui, as semelhanças entre a liberdade neorromana de Skinner e a liberdade como não dominação de Pettit são inequívocas. Inclusive na estratégia idêntica de definir a liberdade pelo seu oposto; a liberdade foi definida por Skinner como o oposto da servidão (escavidão)³⁴, enquanto a liberdade foi definida por Pettit como o oposto da dominação. Em suma, a liberdade como não dominação consiste em não estar sujeito a situação arbitrária, ou seja, ao “arbitrio potencialmente caprichoso ou ao juízo potencialmente idiossincrático de outrem”³⁵.

Outra semelhança entre o argumento de Skinner e o de Pettit é a rivalidade com a concepção liberal, tratada por ambos como não interferência e, por ambos, associada

³² PETTIT, Philip. **Republicanismo**: una teoría sobre la libertad y el gobierno. Barcelona: Paidós, 1999, p. 24.

³³ PETTIT, Philip. **Republicanismo**: una teoría sobre la libertad y el gobierno. p. 92.

³⁴ PETTIT, Philip. **Republicanismo**: una teoría sobre la libertad y el gobierno. p. 52.

³⁵ PETTIT, Philip. **Republicanismo**: una teoría sobre la libertad y el gobierno. p. 22.

originalmente a Hobbes³⁶ e atualmente a Isaiah Berlin.

A diferença entre os dois é mais significativa quando Skinner enfatizou a associação entre liberdade neorromana e autogoverno, enquanto Pettit alinhou, ao lado do governo democrático, outros arranjos. Ou, em outros termos, Skinner reduziu a liberdade neorromana a *civitas libera* (que, em termos práticos, significa o autogoverno), enquanto a liberdade como não dominação de Pettit se resolve com elementos mais complexos, para além da *civitas libera*. Portanto, ainda que Skinner negasse, haveria fortes traços da concepção de liberdade positiva (liberdade como autonomia) na sua liberdade neorromana. Pettit³⁷, entretanto, insistiu em demarcar que a liberdade como não dominação se distingue tanto da liberdade negativa quanto da liberdade positiva.

Foi Isaiah Berlin quem difundiu a distinção entre duas concepções de liberdade: a liberdade negativa e a liberdade positiva; de modo que se poderia entender a liberdade negativa como ausência de constrangimento e de restrição, quer dizer, como não interferência, e a liberdade positiva como autonomia. Assim, no primeiro sentido, haveria dominação quando houvesse interferência e, no segundo sentido, haveria dominação quando não houvesse autonomia. Para Philip Pettit³⁸, no entanto, há insuficiência teórica nas duas concepções, porque seria possível dominação sem interferência (assim como interferência sem dominação); bem como, seria possível dominação com autonomia³⁹.

Haveria dominação sem interferência, por exemplo, quando o senhor permitisse ao seu escravo fazer o que quisesse como se fosse um homem livre, porque a liberalidade concedida ao escravo nunca seria um direito que o escravo pudesse opor com eficácia ao senhor, mas uma concessão que o senhor havia dado ao escravo e que poderia ser revogada a qualquer instante pela vontade de quem a concedeu. Em direção oposta, não haveria dominação quando a interferência não fosse arbitrária, isto é, no entendimento de Pettit, quando a interferência levasse em conta os interesses das pessoas afetadas.

Nesse contexto, o conceito de liberdade republicana é a ausência de dominação⁴⁰. Entendida a dominação como capacidade de interferir, de modo arbitrário, nas escolhas que o outro possa fazer⁴¹. Portanto, a dominação nem sempre consiste na efetiva coerção (interferência), bastando, para tanto, a potencial interferência arbitrária. Entendido como modo arbitrário: as potenciais interferências nas escolhas alheias sem levar em consideração

³⁶ PETTIT, Philip. **Republicanism**: una teoría sobre la libertad y el gobierno. p. 64.

³⁷ PETTIT, Philip. **Republicanism**: una teoría sobre la libertad y el gobierno. p. 25-26.

³⁸ PETTIT, Philip. **Republicanism**: una teoría sobre la libertad y el gobierno. p. 37-38.

³⁹ PETTIT, Philip. **Republicanism**: una teoría sobre la libertad y el gobierno. p. 41-44.

⁴⁰ PETTIT, Philip. **Republicanism**: una teoría sobre la libertad y el gobierno. p. 92.

⁴¹ PETTIT, Philip. **Republicanism**: una teoría sobre la libertad y el gobierno. p. 78.

os interesses, as opiniões e as interpretações das pessoas afetadas⁴².

Para além de Skinner, Pettit⁴³ desenvolveu o argumento do “medo estratégico”, explicando que a dominação, diferentemente da interferência, que é necessariamente atual e explícita, é, geralmente, estrutural e implícita; ou seja, revelam a dominação, regras conhecidas por todos, ainda que não precisem ser reconhecidas por ninguém; ao mesmo tempo, a dominação é uma estrutura que não se aplica individualmente, mas a todo o grupo que se encontra na mesma situação. O medo estratégico faz com que as escolhas sejam autorrestritivas, não necessitando, assim, de interferência. Nesse contexto, portanto, é que a não dominação seria um bem comunitário, ou seja, não decorrente da condição individual, mas do *status* que qualifica o indivíduo. Esse aspecto da dominação e da liberdade distancia Pettit dos temas clássicos do republicanismo, afeitos, sobretudo, às relações que envolvam o exercício do poder político e seus limites, para se aproximar dos temas usuais da controvérsia contemporânea entre liberais e comunitaristas, especialmente que envolvam relações socioeconômicas, raciais ou de gênero.

Essa foi a dimensão da liberdade da doutrina de Philip Pettit. Assumidamente uma crítica à concepção liberal da liberdade (liberdade negativa), não porque contrária a ela, mas porque a considera insuficiente do ponto de vista teórico e pragmático.

Entretanto, ao contrário de Skinner, Pettit assumiu, também, uma crítica à concepção democrática de liberdade (liberdade positiva), na medida em que recusa o consentimento como critério suficiente para evitar a dominação. Assim, para Pettit, a interferência democrática aparentemente legítima só não será arbitrária se considerar os interesses, as opiniões e as interpretações das pessoas afetadas. Pettit denominou essa condição de contestabilidade.

A contestabilidade é o elemento-chave da segunda dimensão da doutrina de Philip Pettit, que é o governo constitucional.

Na teoria do governo republicano, Pettit impôs para si o desafio de resolver o paradoxo do Estado promotor da liberdade que se abstém de exercer arbitrariamente o poder. O conceito alargado de liberdade de Pettit amplia também os potenciais tiranos para muito além das relações políticas, identificando eventuais focos de dominação em relações socioeconômicas, familiares ou profissionais, por exemplo. Pettit (1999, p. 353 e 96) conferiu ao Estado (republicano) a atribuição de promover a liberdade, impedindo essas relações estruturais de dependência e vulnerabilidade (e do medo estratégico). Essas interferências ampliadas, no entanto, são potenciais fontes de ação arbitrária. Nesse contexto, Pettit⁴⁴

⁴² PETTIT, Philip. **Republicanism**: una teoría sobre la libertad y el gobierno. p. 82.

⁴³ PETTIT, Philip. **Republicanism**: una teoría sobre la libertad y el gobierno. p. 126.

⁴⁴ PETTIT, Philip. **Republicanism**: una teoría sobre la libertad y el gobierno. p. 226-227.

procurou compatibilizar democracia e restrições constitucionais na síntese republicana.

O pressuposto de Pettit é que as instituições básicas da república são democráticas (ampla participação popular e decisão majoritária), com duas estratégias de correção: as restrições constitucionais e o redesenho da democracia que a tornará uma democracia contestatória, deliberativa, inclusiva e responsiva.

Portanto, para Pettit, a democracia, por si, não está imune às tentações do governo arbitrário, os perigos da tirania da maioria estariam sempre presentes. Reconheceu o risco de as autoridades (administradores, legisladores ou juízes) exercerem o poder arbitrariamente, isto é, tomarem as decisões motivadas por interesses pessoais ou de grupos, por isso a sua preocupação para estabelecer estratégias que induzam decisões motivadas, também, pelos “interesses e interpretações dos cidadãos afetados”⁴⁵.

Pettit⁴⁶ considerou insuficientes os fundamentos convencionais da democracia enquanto autogoverno. A democracia enquanto consentimento dos cidadãos não evitaria necessariamente o governo arbitrário. Pettit⁴⁷ desconfiava da eficácia de duas instituições intimamente associadas à democracia: a eleição dos representantes e a decisão majoritária. Na raiz da sua preocupação, implicitamente, está a crítica a Rousseau e à pretensão de o povo constituir um corpo homogêneo com uma só vontade. Nesse contexto, Pettit⁴⁸ propôs substituir o fundamento do consentimento pelo fundamento da contestabilidade.

Como já foi esclarecido, a contestabilidade consiste em considerar os interesses, as opiniões e as interpretações das pessoas afetadas pela decisão. Para tanto, Pettit⁴⁹ propôs um desenho institucional compatível com três condições: que a decisão seja tomada sob uma base potencial de contestação (ou seja, que a democracia seja deliberativa o bastante para produzir um efetivo debate público precedente); que as pessoas possam ter um meio eficiente para manifestar os seus interesses, opiniões e interpretações (ou seja, que a democracia seja incluyente o bastante para levar aos órgãos representativos a mesma pluralidade da sociedade)⁵⁰; e que essas manifestações sejam efetivamente levadas em consideração por órgãos desenhados para isso (quer dizer, que a democracia seja responsiva).

Essa democracia contestatória dá uma guinada liberal ao republicanismo de Pettit, o distanciando de outro aspecto que unia republicanos e comunitaristas. Não apenas o princípio majoritário foi mitigado, como a ideia de bem comum ou de comunidade coesa foi

⁴⁵ PETTIT, Philip. **Republicanism**: una teoría sobre la libertad y el gobierno. p. 240-241.

⁴⁶ PETTIT, Philip. **Republicanism**: una teoría sobre la libertad y el gobierno. p. 243.

⁴⁷ PETTIT, Philip. **Republicanism**: una teoría sobre la libertad y el gobierno. p. 242 e 263.

⁴⁸ PETTIT, Philip. **Republicanism**, p. 357.

⁴⁹ PETTIT, Philip. **Republicanism**: una teoría sobre la libertad y el gobierno. p. 244.

⁵⁰ PETTIT, Philip. **Republicanism**: una teoría sobre la libertad y el gobierno. p. 251-252.

abandonada e substituída pelo pluralismo e pela retórica do reconhecimento⁵¹.

O segundo ajuste às bases democráticas do republicanismo é o que Pettit denominou de restrições constitucionais ou, simplesmente, de constitucionalismo. Em resumo, o constitucionalismo de Pettit⁵² consiste em estratégias e arranjos institucionais com a finalidade de tornar a democracia “não manipulável”.

Esses arranjos são sintetizados por Pettit em três “condições genéricas”: o império da lei, a dispersão dos poderes e a condição contramajoritária. “Todas essas condições servem ao propósito de dominar a vontade de quem se acha no poder”⁵³.

Pettit adotou a cláusula do império da lei no seu sentido fraco, como exigência do caráter geral e abstrato (e público) da lei. Nesse sentido, ignorou a tradição antiga do governo das leis em oposição ao governo dos homens, que significa restrições materiais ao legislador ordinário impostas por um direito superior. Deve-se reconhecer, entretanto, que esse postulado antigo foi contemplado por Pettit sob outra denominação (como condição contramajoritária). Em todo caso, a cláusula do império da lei de Pettit⁵⁴ conta com um acréscimo: os poderes políticos (para além do legislador) devem evitar, sempre que possível, adotar regras e medidas particulares, devendo preferir regras gerais e medidas mais abrangentes.

A segunda condição é uma doutrina da separação de poderes adaptada. Incorpora inicialmente a rígida separação entre executivo, legislativo e judiciário, para, então, flexibilizá-la ao máximo. Nesse sentido, a dispersão do poder de Pettit⁵⁵ inclui também o federalismo, a divisão do legislativo em vários órgãos (com bases distintas de representatividade) e a transferência de poder para organismos supranacionais, por exemplo.

A terceira condição do constitucionalismo (para uma democracia não manipulável) é a cláusula contramajoritária, pela qual o corpo de leis não deveria ser fácil ou excessivamente alterado sob a pressão das maiorias contingentes e voláteis⁵⁶. Nesse sentido, o que Pettit denominou de condição contramajoritária se aproxima muito do que a tradição antiga denominava de governo das leis (e não governo dos homens).

Por fim, a terceira dimensão do neorepublicanismo de Pettit⁵⁷, além da liberdade (como não dominação) e do governo constitucional (democracia contestatória e restrição

⁵¹ PETTIT, Philip. **Republicanism**: una teoría sobre la libertad y el gobierno. p. 265.

⁵² PETTIT, Philip. **Republicanism**: una teoría sobre la libertad y el gobierno. p. 227.

⁵³ PETTIT, Philip. **Republicanism**: una teoría sobre la libertad y el gobierno. p. 228.

⁵⁴ PETTIT, Philip. **Republicanism**: una teoría sobre la libertad y el gobierno. p. 228-229.

⁵⁵ PETTIT, Philip. **Republicanism**: una teoría sobre la libertad y el gobierno. p. 234.

⁵⁶ PETTIT, Philip. **Republicanism**: una teoría sobre la libertad y el gobierno. p. 236.

⁵⁷ PETTIT, Philip. **Republicanism**: una teoría sobre la libertad y el gobierno. p. 318.

constitucional), é o que ele denominou de civilidade, uma espécie de compatibilidade entre a ordem estatal e os valores sociais. A terceira dimensão dá, na teoria de Pettit, o último laço unindo todos os elementos do desenho institucional, quando vislumbra a cidadania ativa (ou o cidadão ativo) como condição necessária para o êxito dos valores republicanos. O cidadão ativo, antes de ser aquele que participa dos espaços de decisão, é aquele que desconfia desses espaços como potenciais fontes de arbítrio; nesse sentido é que Pettit⁵⁸ retomou a fórmula jeffersoniana de que o preço da liberdade é a eterna vigilância.

A doutrina de Pettit é, na verdade, uma ideologia pretensamente republicana com o ambicioso objetivo de se equilibrar entre as mais variadas tradições e ideologias republicanas antigas e modernas, bem como de se equilibrar entre as mais variadas ideologias contemporâneas, desde o liberalismo ao comunitarismo. Disso, o resultado pode ser desde a síntese que transcende às controvérsias teóricas ou a colcha de retalhos incoerente. Para aquém dessa dúvida, as constantes concessões e adaptações da doutrina de Pettit também levam à indagação sobre o que resta de republicano no neorrepblicanismo.

3. REPUBLICANOS ENRUSTIDOS (LIBERAIS DECLARADOS) E REPUBLICANOS DECLARADOS (COMUNITARISTAS ENRUSTIDOS): O QUE RESTA DE REPUBLICANO NO NEORREPUBLICANISMO?

Jürgen Habermas⁵⁹, em *Três modelos normativos de democracia*, descreveu a controvérsia conhecida entre liberais e comunitaristas como uma controvérsia entre liberais e republicanos. Quase todas as características, geralmente vinculadas ao comunitarismo, foram associadas, por Habermas, ao que ele denominou de “concepção republicana”. Nesse sentido, a cidadania não estaria associada propriamente às liberdades negativas, mas aos direitos positivos inerentes à participação política, com o objetivo de integrar uma comunidade de pessoas livres e iguais⁶⁰.

Mesmo sem admitir a conexão ideológica entre neorrepblicanismo e comunitarismo, é impossível não reconhecer que a retórica neorrepblicana é antiliberal e que foi formulada no contexto da contestação ao liberalismo rawlsiano. Eloy Garcia⁶¹, por exemplo, no Prefácio de *O momento maquiaveliano*, entendeu que o neorrepblicanismo é

⁵⁸ PETTIT, Philip. **Republicanism**: una teoría sobre la libertad y el gobierno. p. 340.

⁵⁹ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002, Capítulo 3.

⁶⁰ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. p. 272 e 276.

⁶¹ GARCIA, Eloy. Estudio preliminar. Una propuesta de relectura del pensamiento político: John Pocock y el discurso republicano cívico. In: POCOCK, John Greeville Agard. **El momento maquiavélico**: el pensamiento político florentino y la tradición republicana atlántica. Madrid: Tecnos, 2002, p. 47.

uma reação à publicação de *Uma teoria da justiça*⁶².

Outro autor, o canadense Will Kymlicka, enumerou seis importantes filosofias políticas contemporâneas e nenhuma delas é nominalmente o republicanismo. Ao mesmo tempo, percebe-se vários elementos comuns entre o neorrepublicanismo e o comunitarismo, especialmente no Capítulo 6 de seu livro⁶³. O próprio Philip Pettit⁶⁴ sentiu-se obrigado a enfatizar que a sua doutrina não se confunde com o comunitarismo.

A associação do neorrepublicanismo com o comunitarismo, entretanto, confirma o distanciamento entre a tradição republicana e a ideologia republicana. Enquanto a ideologia republicana, especialmente a partir de releitura de Maquiavel e Harrington por Pocock e por Skinner, tende ao comunitarismo, ou seja, tende ao regime democrático com a aparência de tradição republicana, a tradição republicana continua fiel à teoria do governo misto e, portanto, fiel à premissa de que as formas puras de governo (como a democracia) tendem à degeneração (como a oclocracia).

O neorrepublicanismo, enquanto ideologia, em certa medida, contribuiu para obscurecer e confundir o debate. Foi o que aconteceu, por exemplo, quando se negou as qualidades republicanas da doutrina de John Locke para reduzi-lo à condição exclusiva de corifeu do liberalismo; ou quando a doutrina da cidade livre do domínio estrangeiro (*civitas libera*) foi convertida em doutrina do autogoverno; ou, ainda, quando o elemento popular necessário à teoria do governo misto foi convertido em doutrina da soberania popular e, em seguida, em república democrática (ou, simplesmente, em democracia). Essas subversões confundem o observador e favorecem o argumento comunitarista (ou, pelo menos, favorecem a crítica comunitarista ao liberalismo), na medida em que empobrecem injustamente o argumento liberal, ao retirar os seus elementos republicanos, ao tempo que, injustamente, fortalecem o argumento comunitarista com a retórica republicana (ideologia republicana) sem o conteúdo republicano (tradição republicana).

O neorrepublicanismo de Pettit é um caso à parte; não adere ao comunitarismo, mas também não é um fiel herdeiro da tradição republicana. O seu esforço para elaborar uma doutrina prescritiva para os tempos atuais tem o seu valor; se é uma genuína teoria republicana (seja tradição, seja ideologia), provavelmente a resposta é não; se essa doutrina prescritiva tem a engenhosidade de um Políbio ou de um Montesquieu, provavelmente a resposta é não.

Enquanto alternativa paradigmática para a crise da modernidade no direito e na

⁶² Eloy Garcia não tergiversou em considerar o neorrepublicanismo (pelo menos o de John Pocock) como uma faceta ou uma variação do comunitarismo. Cf. GARCIA, Eloy. **Estudio preliminar**, p. 47-48.

⁶³ KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

⁶⁴ PETTIT, Philip. **Republicanism**, p. 25.

política, o neorrepublicanismo não parece promissor. Entretanto, talvez, no caso específico da judicialização da política, um eventual constitucionalismo republicano ou uma eventual democracia contestatória, nas premissas formuladas por Philip Pettit, poderia contribuir para resolver ou, pelo menos, esclarecer os impasses e os dilemas.

A partir da próxima seção, um pretense constitucionalismo republicano de Richard Bellamy será contextualizado na intensa controvérsia sobre as relações entre constitucionalismo e democracia.

4. HÁ UM CONSTITUCIONALISMO REPUBLICANO?

4.1 O constitucionalismo republicano de Richard Bellamy

Pelo menos três teorias constitucionais famosas são identificadas pelos seus próprios autores como republicanas. São elas as de Frank Michelman, Cass Sunstein e Richard Bellamy. Dos três autores, Richard Bellamy não apenas se considera neorrepublicano, como também se considera legatário da obra de Quentin Skinner e de Philip Pettit. O constitucionalismo republicano de Bellamy é uma manifestação da ideologia republicana. Os herdeiros da tradição republicana raramente se assumem como tais e boa parte deles está preso em controvérsias prescritivas (ideológicas) sob as hostes do liberalismo.

O constitucionalismo republicano de Richard Bellamy defende que cabe ao legislativo (isto é, à esfera política), e não ao judiciário, decidir sobre as questões constitucionais⁶⁵. O foco do argumento de Bellamy é demonstrar a insuficiência do que ele denominou de constitucionalismo legal (liberal) e de propor um novo modelo de base republicana, o constitucionalismo político. Bellamy⁶⁶ criticou a “despolitização da constituição” e defendeu que os problemas constitucionais deveriam ser resolvidos na esfera política e não judicial em oposição ao constitucionalismo legal (de Rawls, Dworkin, Ely, Habermas ou Ackerman) que ressaltaria a importância (maior ou menor) da suprema corte (judiciário).

Todo o argumento de Bellamy está baseado na premissa republicana contida na obra de Philip Pettit e resumida nos seguintes termos:

A ausência de dominação não só fornece a chave fundamental do republicanismo na sua luta por estabelecer um sistema de autogoverno, também indica como este sistema deve funcionar e se organizar. Neste sentido, a qualidade chave que os republicanos

⁶⁵ BELLAMY, Richard. **Constitucionalismo político**: una defensa republicana de la constitucionalidade de la democracia. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 281.

⁶⁶ BELLAMY, Richard. **Constitucionalismo político**: una defensa republicana de la constitucionalidade de la democracia. Capítulo III.

perseguem é que o processo político obrigue aqueles que tomam decisões a “escutar a outra parte” (“*audi alterem partem*”)⁶⁷.

A fórmula utilizada por Philip Pettit, inclusive, parece ser melhor que a de Bellamy: levar em consideração os interesses, as opiniões e as interpretações das pessoas afetadas. Em todo caso, o que Bellamy pretendeu, no primeiro momento, foi demonstrar que o argumento liberal de uso público da razão, que, direta ou indiretamente, legitimaria a atuação de uma suprema corte (ou de um tribunal constitucional) não seria suficiente ou efetivo para “escutar a outra parte”, isto é, considerar todos os interesses afetados; e que, portanto, seria incapaz de prevenir a dominação ou o arbítrio. Na outra direção, a proposta neorrepública sustenta que somente os desenhos políticos que impulsionam as virtudes cívicas e facilitam o acesso ao processo político seriam capazes de “tratar a todos com igualdade” e evitar a “dominação mediante leis arbitrarias”⁶⁸. A partir dessa premissa, Bellamy⁶⁹ refutou qualquer modelo de controle judicial de constitucionalidade, bem como qualquer modelo de “democracia deliberativa apolítica” ou “despolitizada”.

Para atingir os seus objetivos, Bellamy manipulou duas categorias usuais do liberalismo para resignificá-las de forma compatível com o neorrepública: o uso público da razão e o equilíbrio de poderes.

Assim como argumentou contra a versão liberal do uso público da razão, Bellamy também argumentou que a doutrina da separação de poderes com papel estritamente negativo é insuficiente para evitar o arbítrio⁷⁰. Como contraponto, Bellamy⁷¹ propôs uma doutrina da separação de poderes que também adotasse um papel positivo para garantir que os tomadores de decisão “escutassem a outra parte” (quer dizer, considerassem os interesses, as opiniões e as interpretações das pessoas afetadas).

Nesse contexto, Bellamy renegou a tradição do governo misto, manipulando sutilmente as teorias de Políbio e de Aristóteles para reduzi-las a simples teorias de equilíbrio das potências sociais (equilíbrio de estamentos). Ao renegar os clássicos da Antiguidade, Bellamy firmou como marco, sintomaticamente, o século XVII, com as mudanças intelectuais,

⁶⁷ BELLAMY, Richard. **Constitucionalismo político**: una defensa republicana de la constitucionalidade de la democracia. p. 193. Bellamy reservou todo o Capítulo IV para resumir a premissa republicana e para conectar o republicanismo à democracia.

⁶⁸ BELLAMY, Richard. **Constitucionalismo político**: una defensa republicana de la constitucionalidade de la democracia. p. 193.

⁶⁹ BELLAMY, Richard. **Constitucionalismo político**: una defensa republicana de la constitucionalidade de la democracia. p. 194.

⁷⁰ Para Bellamy, a tradicional noção de separação de poderes “funciona multiplicando os umbrais de veto para minimizar as interferências com as liberdades privadas ou os privilégios”. Cf. BELLAMY, Richard. **Constitucionalismo político**, p. 214.

⁷¹ BELLAMY, Richard. **Constitucionalismo político**: una defensa republicana de la constitucionalidade de la democracia. p. 213-214.

econômicas, políticas e sociais que resultariam na sociedade igualitária contemporânea e na ressignificação da doutrina da separação de poderes (equilíbrio de poderes). Nesse contexto, Bellamy⁷² também substituiu o pluralismo de estamentos (Políbio e Aristóteles) pelo que ele denominou de pluralismo dinâmico.

Entretanto, sob o argumento de renovar ou atualizar a doutrina da separação de poderes (ou de equilíbrio de poderes), Bellamy subverteu completamente o seu sentido original. A doutrina da separação de poderes ou a teoria do governo misto não são isentas de críticas, mas a apropriação dos termos, do vocabulário, da gramática confunde o observador e retira dos defensores daquelas doutrinas os meios de sua própria expressão. Nesse contexto, Bellamy pretendeu converter uma doutrina assumidamente não democrática (ainda que não fosse antidemocrática) em democrática⁷³.

Ou seja, Bellamy⁷⁴ reduziu a doutrina da separação de poderes e a teoria do governo misto à simples dinâmica democrática da competição eleitoral entre partidos políticos. Que o equilíbrio entre situação e oposição (previsto, inclusive, por Montesquieu) integra a teoria moderna do governo misto, isso é incontroverso. Que o equilíbrio das disputas eleitorais se basta, nenhum teórico da tradição republicana aceitaria. Quando James Madison prometeu controlar o domínio das facções pelo acirramento da concorrência e da disputa entre elas, nunca achou que isso se bastava e que o desenho institucional não precisasse, por exemplo, de um senado menos popular.

Bellamy⁷⁵ insistiu no seu argumento e manipulou o sentido da doutrina clássica da separação de poderes e da teoria do governo misto, ao mesmo tempo idealizou o substrato e os efeitos da sua nova doutrina do equilíbrio de poderes.

Bellamy ignorou uma infinidade de estudos sobre a massificação dos cidadãos modernos ou sobre a obsolescência dos partidos políticos de massa nos dias atuais⁷⁶, bem como ignorou a própria dinâmica política; crédulo no ideal de virtude cívica. Até mesmo a principal preocupação de Madison em relação ao regime democrático, que é o domínio da

⁷² BELLAMY, Richard. **Constitucionalismo político**: una defensa republicana de la constitucionalidade de la democracia. p. 219.

⁷³ Para os detalhes do argumento, cf. BELLAMY, Richard. **Constitucionalismo político**: una defensa republicana de la constitucionalidade de la democracia. p. 225.

⁷⁴ BELLAMY, Richard. **Constitucionalismo político**: una defensa republicana de la constitucionalidade de la democracia. p. 253.

⁷⁵ BELLAMY, Richard. **Constitucionalismo político**: una defensa republicana de la constitucionalidade de la democracia. p. 250.

⁷⁶ Para citar apenas duas referências bem distantes entre si, cf. ORTEGA Y GASSET, José. **A rebelião das massas**. Rio de Janeiro: Livro Ibero-americano, 1959; e MANIN, Bernard. **Los principios del gobierno representativo**. Madrid: Alianza Editorial, 2006.

facção majoritária pelas eleições ou pelas votações, foi mitigada por Bellamy⁷⁷ sob o argumento de que as facções nunca vencem sem coalizões e que a formação das coalizões (dos compromissos) propiciariam a “elogiável vontade de considerar o ponto de vista alheio, mostrando, assim, um honesto respeito pela diferença”⁷⁸.

Em suma, sob a denominação de constitucionalismo republicano, para refutar qualquer ativismo judicial ou judicialização da política, Bellamy apresentou explícitos argumentos democráticos e revelou como o neorrepblicanismo, ou a ideologia republicana, consiste, simplesmente, em uma teoria de democratas enrustidos.

4.2 A judicialização da política como um problema semântico: a democracia como o verdadeiro rival da judicialização da política

A discussão sobre a judicialização da política é relativamente recente. A divulgação e o reconhecimento dessa expressão tiveram como marco a publicação, em 1995, de *The global expansion of judicial power*, com estudos sobre o tema coligidos por Torbjörn Vallinder e Neal Tate⁷⁹. Apesar do impacto dessa obra, a expressão judicialização da política já era de uso corrente; Karl Loewenstein⁸⁰, por exemplo, em 1957, já fazia uso do termo. Curiosamente, apesar da estreita associação temática, o vocabulário utilizado na discussão sobre judicialização da política ignora o vocabulário e as categorizações-padrões da teoria republicana, salvo poucas exceções.

A expressão e o fenômeno da judicialização da política, especialmente no Brasil, são controversos. A ideia mais simples, e bastante difundida, a respeito do tema, considera a judicialização da política uma transgressão à doutrina da separação de poderes, na medida em que o órgão judicial passa a desempenhar competências tipicamente do executivo e do legislativo, ou mesmo invadindo o espaço essencial desses dois poderes. Essa ideia simples, entretanto, ainda que plausível e amplamente aceita, não descreve a complexidade do tema e, ao que parece, em observação mais criteriosa, se revela equivocada. A complexidade do fenômeno já era percebida por Vallinder, quando identificava suas duas dimensões; antes dele, Loewenstein percebia mais uma dimensão; e, depois dele, Hirschl, de forma pouco original, catalogava, sob outra denominação, essas três dimensões. O equívoco está relacionado ao verdadeiro mal-estar com a judicialização da política, cujo rival não é a

⁷⁷ BELLAMY, Richard. **Constitucionalismo político**: una defensa republicana de la constitucionalidade de la democracia. p. 260-261.

⁷⁸ BELLAMY, Richard. **Constitucionalismo político**: una defensa republicana de la constitucionalidade de la democracia. p. 261.

⁷⁹ TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn (ed.). **The global expansion of judicial power**. New York: New York University Press, 1995.

⁸⁰ LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la constitucion**. Barcelona: Ariel, 1970. p. 321.

doutrina convencional da separação de poderes, mas a hegemonia democrática.

Em síntese, Vallinder⁸¹ desdobrou a ideia de judicialização da política em duas dimensões. Na primeira dimensão, os órgãos do poder judiciário atuam (decidem) em competências tipicamente legislativas ou executivas (competências reconhecidamente dos órgãos legislativos ou executivos). Na segunda dimensão, os problemas e conflitos das esferas da vida não jurídicas são resolvidos por critérios jurídicos (ou quase jurídicos). Vallinder, entretanto, na primeira dimensão, não consegue distinguir a expansão do judiciário nas competências ordinárias do executivo e do legislativo, da expansão do judiciário na esfera da alta política ou da política pura. Essa sutileza, entretanto, era nítida para Loewenstein, para quem judicialização da política é “outorgar ao poder judicial a posição dominante de árbitro supremo na dinâmica do processo político”⁸². Essas três dimensões (as duas de Vallinder e a terceira de Loewenstein) permitem fixar um cenário provisório do problema, especialmente se considerarmos que as três dimensões são independentes entre si, ou seja, elevar um órgão judicial ao *status* de árbitro supremo de questões constitucionais e políticas; ampliar, na prática, as funções legislativas e executivas dos órgãos judiciais; e adotar, pelos órgãos não judiciais, métodos, procedimentos e critérios judiciais (jurídicos) para a resolução de problemas não judiciais. Cada dimensão deve ser tratada separadamente, porque elas não consistem no mesmo fenômeno e não são dependentes umas das outras.

Importa para a discussão do republicanismo, sobretudo, a terceira dimensão de Loewenstein, ou o que Ran Hirschl⁸³ denominou depois de judicialização da megapolítica ou de judicialização da política pura. Nesse sentido, o que suscita a desconfiança de que as altas cortes judiciais, quando atuam na “megapolítica” ou em “conflitos de natureza política”, não possuem, na verdade, natureza judicial; portanto, não se trata de usurpação de competências pelo judiciário, mas da identificação de um novo organismo ou um organismo mal denominado, inserido na dinâmica do poder.

Hans Kelsen⁸⁴, com acuidade, percebeu que a doutrina da separação de poderes é, antes, um movimento histórico específico de desconcentração do poder do rei na Europa a partir do século XVII do que, propriamente, o desenho institucional estático de distinção entre três funções ou poderes. É de Kelsen⁸⁵ a constatação de que as funções estatais são duas, criação e aplicação normativa, e não três; também é dele a constatação de que os atos estatais possuem a natureza, quase sempre, híbrida, portanto, de criação e de aplicação,

⁸¹ TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn (ed.). **The global expansion of judicial power**. p. 13.

⁸² LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la constitución**. p. 321.

⁸³ HIRSCHL, Ran. **Rumo à juristocracia**: as origens e consequências do novo constitucionalismo. Londrina: Editora Educação, Direito e Alta Cultura, 2020.

⁸⁴ KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1990. p. 402.

⁸⁵ KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. p. 403.

simultaneamente. Essas duas constatações inviabilizam a discussão convencional sobre a judicialização da política como anomalia da doutrina da separação de poderes.

Pelo contrário, a difusão da judicialização da política se contrapõe à tendência desde então de confiança nas decisões democráticas. O que torna anômala a judicialização da política diante de um paradigma democrático é possibilidade de um órgão não eleito e sem controle popular tomar decisões da megapolítica à revelia da, e mesmo contra, a vontade popular. O verdadeiro impasse, portanto, em relação à judicialização da política não é a sua incompatibilidade com a doutrina da separação de poderes, mas a sua suposta incompatibilidade com a doutrina democrática.

4.3 Os últimos republicanos e o que restou da tradição republicana no século XX

Se o neorrepublicanismo for a mais recente expressão da ideologia republicana, onde está o legado da tradição republicana, atualmente? Não parece fácil encontrar uma teoria influente que seja assumidamente republicana e que traga substancialmente alguma contribuição original. Se essa premissa for verdadeira, os últimos republicanos estariam no século XIX, entre os federalistas nos Estados Unidos e, talvez, na Europa, com Benjamin Constant. Dos federalistas germinaram sofisticados arranjos institucionais, desde a dinâmica do presidencialismo e do processo legislativo bicameral até a suprema corte controladora da constitucionalidade da atividade legislativa, desde o federalismo até a democracia poliárquica. De Benjamin Constant germinaram outros sofisticados arranjos, desde a democracia representativa à serviço da liberdade individual (liberdade dos modernos) até a doutrina do poder neutro.

Se os últimos republicanos foram os federalistas e Benjamin Constant, teremos o lapso de duzentos anos, sem qualquer contribuição original.

Talvez, entretanto, essa surpresa seja derivada de um equívoco. As ideologias são antecedidas por seus profetas, as tradições não. É a experiência bem-sucedida, é a prudência, que valida a tradição. Nesse contexto, a (primeira dimensão da) judicialização da política é um arranjo institucional imprevisto, porque nenhuma doutrina a antecedeu. Imprevisto e resistente à crítica mais feroz, ainda que com poucos defensores, envergonhados. Um olhar atento não veria incompatibilidade entre a judicialização da política e a doutrina da separação de poderes de Montesquieu ou a teoria do governo misto, ainda que não haja a compatibilidade necessária entre elas.

A judicialização da política, o protagonismo das supremas cortes ou dos tribunais constitucionais, não é indício de nenhuma crise paradigmática, porque não contraria a tradição republicana. Talvez a simples alteração na denominação dissipasse toda a

controvérsia; se um órgão colegiado fosse denominado de senado, conselho maior ou areópago e tivesse as mesmas atribuições de suprema corte e de tribunal constitucional, e tivesse, ainda, outras atribuições típicas de chefe de Estado (poder neutro), e seus integrantes fossem escolhidos pelo mesmo procedimento e critério dos *justices* ou dos *richters*, e os juizes fossem chamados de senadores ou conselheiros, e os mandatos desses senadores fossem longos (ou até vitalícios), provavelmente, muito da controvérsia não existiria.

Ao mesmo tempo que a judicialização da política não parece incompatível com a doutrina da separação de poderes, mostra-se, na direção oposta, incompatível com a doutrina democrática, especialmente, em versões como a doutrina da supremacia legislativa, a doutrina da soberania popular ou a ideologia republicana (neorrepublicanismo).

É, portanto, antes a hegemonia democrática no século XX que enunciou a crise do paradigma oitocentista do que a judicialização da política.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo, provavelmente, contrariou muitas expectativas. De certo modo, uma excitação pela mudança paradigmática, pela pós-modernidade, foi frustrada pela constatação de que os dilemas atuais são os mesmos de dois mil anos atrás.

Além do que, o mal-estar em relação à judicialização da política se revelou injustificável, sobretudo, porque esse fenômeno não é de todo incompatível com a doutrina da separação de poderes.

Essa constatação surpreendente revela outra ainda mais inusitada: a de que a hegemonia da retórica democrática no século XX é que é o principal vetor da crise paradigmática e de que, em certo sentido, a judicialização da política é a reação do paradigma vigente (teoria do governo misto) ao novo paradigma (democrático). Ou seja, a judicialização da política é, em certo sentido, a reação da tradição republicana à propagação da ideologia republicana (isto é, da retórica democrática).

A retórica democrática é muito convincente e sedutora. Quem não se renderia ao ideal de uma sociedade igualitária de cidadãos virtuosos (preocupados com o bem comum e com a virtude cívica), que se autogoverna (ativa participação de todos nas decisões que lhes afetam), prescindindo de chefes, líderes ou senhores, ao mesmo tempo em que cada um é plenamente livre no usufruto dos seus direitos? Quem haveria de refutar o paraíso na Terra? Apesar de sedutora e convincente, nos dias de hoje, a hegemonia democrática é implacável com qualquer dissidência.

A satisfação das promessas do ideal democrático, entretanto, ainda é um mistério: um desafio ou uma decepção.

A tradição republicana, em contraste, carrega o peso quase insustentável da premissa oposta, a desconfiança na boa índole humana e nas organizações políticas. Para a tradição republicana, ainda que com as melhores intenções, a tendência de cada pessoa, de cada grupo ou de cada facção para privilegiar os seus interesses e as suas vontades é quase inevitável. Para evitar a tendência quase inevitável, a tradição republicana resgata uma experiência pretensamente bem-sucedida: o desenho institucional de equilíbrio, controle e cooperação que envolve estratégias para a melhor ação (monárquicas), para a prudência sábia (aristocráticas) e para a renovação (democráticas).

Enfim, este artigo nunca teve qualquer pretensão de resolver a controvérsia, mas apenas de clarificar a discussão. Espera-se que o objetivo tenha sido minimamente satisfeito.

Para os que desejam resolver o dilema, seja por uma síntese, ainda que republicana, ou pender para um dos lados, esta pesquisa não será útil o suficiente. Entre confiar na retórica democrática, de que o povo fala por si, e não por seus líderes, e que, efetivamente, o povo é capaz de conduzir o governo para o bem comum e, ao mesmo tempo, evitar a tirania da maioria e evitar a anarquia da licenciosidade (o abuso dos direitos), ou, em contraste, confiar na retórica republicana (tradição republicana), de que o bem comum só pode ser alcançado com um engenhoso desenho institucional de equilíbrio, controle e cooperação, e, ao mesmo tempo, não redundar na preservação do status quo ou na artimanha oligárquica contra a democracia, esse dilema é uma controvérsia que esta pesquisa se mostrou incapaz de responder. Qualquer tentativa de dirimir esse dilema seria, inevitavelmente, manifestação de vontade, opinião ou ideologia.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BAGNO, Sandra. “Maquiavélico” versus “maquiaveliano” na língua e nos dicionários monolíngües brasileiros. **Cadernos de Tradução**, Florianópolis, v. 2, n. 22, 2008.

BELLAMY, Richard. **Constitucionalismo político**: una defensa republicana de la constitucionalidade de la democracia. Madrid: Marcial Pons, 2010.

GARCIA, Eloy. Estudio preliminar. Una propuesta de relectura del pensamiento político: John Pocock y el discurso republicano cívico. In POCOCK, J. G. A. **El momento maquiavélico**: el pensamiento político florentino y la tradición republicana atlántica. Madrid: Tecnos, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; e JAY, John. Tradução: Hiltomar Martins Oliveira. **O federalista**. Belo Horizonte: Líder, 2003.

HIRSCHL, Ran. **Rumo à juristocracia**: as origens e consequências do novo constitucionalismo. Londrina: Editora Educação, Direito e Alta Cultura, 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la constitucion**. Barcelona: Ariel, 1970.

MANIN, Bernard. **Los principios del gobierno representativo**. Madrid: Alianza Editorial, 2006.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ORTEGA Y GASSET, José. **A rebelião das massas**. Rio de Janeiro: Livro Ibero-americano, 1959.

PETTIT, Philip. **Republicanism**: una teoría sobre la libertad y el gobierno. Barcelona: Paidós, 1999.

PINTO, Ricardo Leite. Uma introdução ao neo-republicanismo. **Análise Social**, Lisboa, vol. XXXVI, 2001.

POCOCK, John Greeville Agard. **El momento maquiavélico**: el pensamiento político florentino y la tradicion republicana atlântica. Madrid: Tecnos, 2002.

SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do liberalismo**. São Paulo: Editora da Unesp, 1999.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn (ed.). **The global expansion of judicial power**. New York: New York University Press, 1995.

INFORMAÇÕES DO AUTOR

Nelson Juliano Cardoso Matos

Doutor em Direito pela Faculdade de Direito do Recife (UFPE), Recife, Pernambuco, Brasil. Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), Brasília, Distrito Federal, Brasil. Professor Associado do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Piauí, Teresina, Piauí, Brasil. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI, Teresina, Piauí, Brasil. Docente colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da UFMA, São Luís, Maranhão, Brasil. Docente colaborador do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFPI, Teresina, Piauí, Brasil. Docente colaborador do Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública da UFPI, Teresina, Piauí, Brasil

Deborah Dettmam

Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, Paraná, Brasil. Professora Adjunta do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Piauí, Teresina, Piauí, Brasil. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI, Teresina, Piauí, Brasil.

COMO CITAR

MATOS, Nelson Juliano Cardoso; DETTMAM, Deborah. Republicanismo e judicialização da política: antídotos contra o mal-estar da suposta crise paradigmática. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 29, n. 1, p. 26-54, 2024. DOI: 10.14210/nej.v29n1.p26-54.

Recebido em: 08 de jul. de 2022

Aprovado em: 21 de nov. de 2023